



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000646/2004-95
Recurso nº. : 152.727
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ANTONIO DONIZETI GUIDOTTI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.685

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A opção pela via judicial implica renúncia à discussão na esfera administrativa (art. 38 da Lei nº. 6.830, de 1980, Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 03, de 1996, e art. 59, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 2007).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DONIZETI GUIDOTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000646/2004-95
Acórdão nº. : 104-22.685

Recurso nº. : 152.727
Recorrente : ANTONIO DONIZETI GUIDOTTI

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 03), no valor de R\$ 128,77, tendo em vista a glosa de despesas com instrução, uma vez que não fora obedecido o limite estabelecido pela legislação.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, esclarecendo ser beneficiário do Mandado de Segurança 97.0000192-0, impetrado pelo Sindicato dos Bancários, do qual seria filiado. A medida garantiria a dedução do total dos gastos com instrução.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 05/10/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por meio do Acórdão DRJ/SPII 9.386 (fls. 49/50), não tomou conhecimento da impugnação, considerou procedente a notificação e encerrada a questão na esfera administrativa. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000646/2004-95
Acórdão nº. : 104-22.685

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/04/2006 (fls. 73), o contribuinte apresentou, em 28/04/2006, o recurso de fls. 74 a 77, reprisando as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 100 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000646/2004-95
Acórdão nº. : 104-22.685

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e as demais condições de admissibilidade serão a seguir examinadas.

Trata o presente processo, de Notificação de Lançamento formalizada para prevenir a decadência, tendo em vista a existência de Mandado de Segurança em que se discute a mesma matéria.

Tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, e tendo o contribuinte optado pela via judicial, não há que se pronunciar a instância administrativa, que deve simplesmente formalizar o lançamento e aguardar o desfecho do processo judicial, nos termos da decisão de primeira instância. Nesse mesmo sentido é a Lei nº. 6.830, de 1980:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Neste mesmo sentido, o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº. 03, de 1996, citado inclusive no acórdão recorrido: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000646/2004-95
Acórdão nº. : 104-22.685

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p.ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN."

Também no mesmo sentido, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007) assim estabelece:

"Art. 59. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

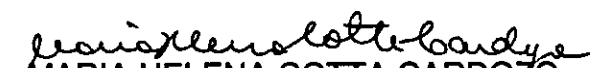
§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a **propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**" (grifei) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000646/2004-95
Acórdão nº. : 104-22.685

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO